Parecer jurídico

Pregão Presencial nº 002/2026
Procedimento Licitatório nº 003/2026
Interessado: CONIGEPU

EMENTA: Licitação. Aquisição de equipamentos de proteção individual. Exigência de números específicos de Certificado de Aprovação. Restrição a produtos de determinados fabricantes. Ausência de previsão clara de equivalência. Vício originário do edital. Comprometimento da competitividade. Parecer favorável à anulação integral, observadas a instrução e a motivação do alcance da nulidade.

I Relatório

Trata-se de análise do edital do Pregão Presencial nº 002/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Cooperação em Gestão Pública – CONIGEPU, para aquisição fracionada de equipamentos de proteção individual e demais equipamentos individuais de segurança, bem como do recurso apresentado por KARINE F. PIAIA DALLA VALLE e das contrarrazões da empresa Barãoseg Ltda.

A controvérsia decorre da apresentação de produtos com Certificados de Aprovação – CAs distintos daqueles relacionados no edital. Examina-se, diante disso, o vício na definição do objeto e a necessidade de anulação integral do pregão, com realização de nova licitação.

II Fundamentação

O Certificado de Aprovação é requisito de regularidade do equipamento de proteção individual, quando exigível. Sua finalidade é demonstrar a aprovação do equipamento para as condições de proteção correspondentes. A exigência de CA válido do produto ofertado não se confunde, entretanto, com a imposição de um número específico de certificado.

O Anexo I do edital incorpora à definição do objeto os CAs constantes da tabela. Há números determinados para 37 dos 39 itens, como o CA 47572 nos itens 1 a 11, o CA 38812 no item 29 e o CA 50807 no item 32. Também constam denominações comerciais, como Ecoar e Nitrili-Ka 30, além da referência Sunlau/Henlau no item 36. Não se identificou cláusula clara estabelecendo que essas indicações serviriam apenas como referência e permitindo produtos equivalentes mediante critérios objetivos.

Ao exigir certificado individualizado, o edital pode vincular a aquisição ao equipamento de determinado fabricante ou importador, excluindo produtos concorrentes que tenham certificação própria e sejam aptos a atender à mesma necessidade. A existência de vários revendedores do produto indicado não elimina essa restrição entre fabricantes.

Os arts. 5º, 9º, inciso I, alínea a, e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 protegem a igualdade de condições e a competitividade. O art. 41, inciso I, admite indicação excepcional de marcas ou modelos nas hipóteses legais, mediante justificativa formal. A escolha de produto específico, portanto, depende de fundamento técnico compatível com a necessidade administrativa; a justificativa geral de aquisição de EPIs não supre essa exigência.

Nos documentos examinados, não foi localizada justificativa técnica específica para os CAs e referências comerciais adotados. O ETP e a Formalização da Demanda, mencionados no edital, não foram apresentados separadamente. A autoridade deverá conferir esses documentos antes da decisão e confirmar a inexistência de fundamento válido para a restrição.

A aceitação posterior de outra marca não sana o problema originário. O conteúdo do edital orienta a decisão de participar e a elaboração dos preços. A interpretação ampliativa somente no julgamento não assegura oportunidade aos fornecedores que possam ter deixado de concorrer por não disporem dos equipamentos identificados. Também não equaliza, retrospectivamente, as condições de formação das propostas.

Por essa razão, o exame não deve se limitar à desclassificação da recorrida ou à comprovação de similaridade dos produtos. A questão antecede as propostas: reside na validade das regras que organizaram a competição. O menor preço e a adequação técnica de uma oferta não bastam, isoladamente, para convalidar um edital restritivo.

O art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a anulação por ilegalidade insanável. A correção das especificações, após realizada a disputa, exige renovação da oportunidade de competir, observando-se a divulgação e os prazos previstos no art. 55, § 1º. A anulação, nesse contexto, deve alcançar o edital e os atos subsequentes que dele dependam.

A extensão integral é recomendada pela disseminação das referências restritivas em praticamente toda a relação de produtos e pela necessidade de revisar a definição do objeto e os critérios de equivalência. Contudo, como o julgamento é por item, a decisão deverá

demonstrar a inviabilidade de aproveitamento dos itens autônomos, conforme os arts. 71, § 1º, e 165, § 3º. Em especial, deverá justificar a inclusão do item 39, que não contém CA ou marca expressa na descrição analisada. Não se presume que um vício em outros itens o invalide automaticamente.

III Conclusão

Ante o exposto, OPINA-SE FAVORAVELMENTE À ANULAÇÃO INTEGRAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2026, por vício originário do edital decorrente da indicação de Certificados de Aprovação específicos e referências comerciais capazes de restringir a competição a produtos de determinados fabricantes, sem admissão clara de equivalentes e sem justificativa técnica identificada nos documentos examinados.

Recomenda-se a instauração de novo procedimento desde o planejamento, com revisão do ETP, do Termo de Referência, da pesquisa de preços e do edital. É o parecer.

Trindade do Sul/RS, 30 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CARLINHOS TONET
Data: 30/09/2026 13:42:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Carlinhos Tonet
OAB/RS: 029.318
Assessor Jurídico – CONIGEPU

Base documental: edital, recurso de 22/09/2026 e contrarrazões de 25/09/2026. Base normativa: Lei nº 14.133/2021, texto oficial consolidado disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm (consulta em 30/09/2026).